

Parecer nº 174/88

Aprovado em 06/10/88 – Processo nº 40003.000037/88-74

Interessado: Conselho Nacional de Direito Autoral – CNDA

Assunto: Estuda sistemática proposta pelo minC para aplicação de recursos do Fundo de Direito Autoral.

Relator: Conselheiro Marco Venício Mororó de Andrade

Ementa

Fundo do Direito Autoral. Adaptação à sistemática proposta pelo minC. Destinação de recursos a projetos que visem premiação. Acolhimento.

I – Relatório

Trata, o processo, da implantação de uma nova sistemática para a aplicação de recursos provenientes do FDA, de acordo com a padronização determinada pelo minC e levando em conta a realidade atual das disponibilidades daquele Fundo, substancialmente diminuídas em função da extinção do domínio público remunerado, até então sua maior fonte de receita.

A nova sistemática prevê a utilização dos recursos do FDA apenas em projetos que visem premiação, o que nos levou a solicitar pronunciamento da Diretoria Executiva deste CNDA, responsável pela administração do Fundo. Na ocasião, levantamos dúvida quanto ao fato de, sendo previstas em Lei (Art. 119, incisos I a V), as atribuições do FDA poderiam ser diminuídas, em razão da adoção de normas internas.

Em 30.06.88, através de brilhante Parecer da Dra. Mirian Rapelo Xavier, a CJU deste CNDA dirime as dúvidas suscitadas, pelo que o Processo retornou a este Relator.

É o Relatório.

II – Análise

Parece-nos estar havendo, no presente caso, excessiva ênfase quanto às dúvidas levantadas por este Relator. Ou melhor dizendo, parece mesmo haver “muita pólvora para pouco chumbo”, uma vez que desde o nosso primeiro relatório nos posicionamos de forma favorável à adoção da sistemática proposta, quando dissemos:

"... pois concordamos por inteiro com os princípios expressos na Portaria CISET nº 007/88..." (fls. 65 e 66).

É claro que os recursos do FDA, minguados em função da extinção do domínio público remunerado, têm de ser administrados e aplicados de acordo com uma política de prioridades, internamente estabelecida, e que pode, por exemplo, privilegiar projetos que visem premiação, ou qualquer outro, dentro das finalidades a que se refere o Art. 119 da LDA.

Levantamos a questão, entretanto, por efetivamente termos dúvidas quanto ao fato de um dispositivo normativo, de âmbito ministerial, poder se sobrepor a uma faculdade prevista em Lei. Ou, em outros termos: se alguém, com base na Lei, solicita recursos do FDA para a instituição de bolsas de estudo e de pesquisa, e vê seu pleito denegado em função de uma norma ministerial, poderá – ou não – invocar a Lei em sua defesa? Têm, ou não têm, os interessados, direito de recorrerem ao FDA para finalidades outras que não as que visem premiação?

Parece-nos que a questão é mais administrativa que propriamente jurídica, no que pese a excelência do Parecer da CJU. Face à precariedade de recursos, a administração do FDA deve estabelecer sua própria política de prioridades, a qual deve também articular-se com as metas estabelecidas para o próprio minC. Se a opção é pela aplicação de recursos em projetos que visem premiação, esta é uma decisão dita pelas circunstâncias, que pode ser revista, caso se alterem estas últimas.

De qualquer forma, e por entender que mesmo a aplicação dos dispositivos legais são balizados pela realidade, não vejo por que existir razão em contrário à decisão administrativa que se pretende adotar, com relação ao FDA.

III – Voto

Pelo acolhimento da nova sistemática proposta pelo minC, pela qual, face às circunstâncias, os recursos do FDA devem ser aplicados em projetos que visem premiação.

Brasília, 06 de outubro de 1988.

Marco Venício Mororó de Andrade
Conselheiro Relator

IV – Decisão do Colegiado

O Colegiado, à unanimidade, acompanhou o voto do Relator.

Brasília, 06 de outubro de 1988.

Hildebrando Pontes Neto
Vice-Presidente

D.O.U. de 18.10.88 – Seção I, pág. 20284